

## TERMO DE REVOGAÇÃO

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 2022.08.16.01 EM SRP

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PEÇAS AUTOMOTIVAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECANICOS DESTINADOS A ATENDER A FROTA DE VEICULOS DO MUNICIPIO DE GRANJA/CE

De posse dos documentos do procedimento licitatório em epígrafe, haja vista a manifestação FAVORÁVEL do Departamento Jurídico e em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações: **REVOGO O PREGÃO PRESENCIAL Nº 2022.08.16.01**

### JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO DA REVOGAÇÃO

A Administração pública se valendo da possibilidade ofertada pela Lei 8666/93 de executar o controle interno dos atos licitatórios, a fim de garantir a defesa do erário público e, tendo em vista a existência de processo com objetivo pertinente ao realizado dentro da vigência de 2022 (VEICULOS ANTIGOS), e tendo a administração pretensão de realizar processo de maior abrangência incluindo dieta de VEÍCULOS ANTIGOS E NOVOS entende a Administração como melhor realocação, caracterizando-se indubitavelmente o fato superveniente, que autoriza a autoridade competente a revogar o procedimento em comento, garantindo-se o estrito cumprimento aos princípios básicos da **LEGALIDADE, da IMPESSOALIDADE, da MORALIDADE, da IGUALDADE, da PUBLICIDADE, da PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO, do JULGAMENTO OBJETIVO** e dos que lhes são correlatos, previstos no Art. 3º da Lei 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos

Assim sendo podemos indicar o art. 49 da lei 8666/93:

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

Marçal Justen Filho, ao tratar desta matéria, consolidada o entendimento sobre a possibilidade de revogação do processo licitatório "sub oculis", tendo em vista que este não atenderia os interesses públicos, ***in verbis***:

*"Marçal Justen Filho explica que "na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua ANULAÇÃO. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público".*



Do exposto com fundamento no Art. 49, § 3 da Lei 8.666/93, **PUBLIQUE-SE** o ato para conhecimento de possíveis interessados, nos mesmos meios publicitários utilizados anteriormente para que possam exercer caso queiram, seu direito ao contraditório e à ampla defesa conforme Rege a Carta Magna.

Granja - CE, 08 de Setembro de 2022.

**MARIA DA CONCEIÇÃO DOMINGUES**  
**ORGÃO GERENCIADOR DO PROCESSO**  
**ORDENADORA DE DESPESAS DA SECRETARIA DE SAÚDE**